



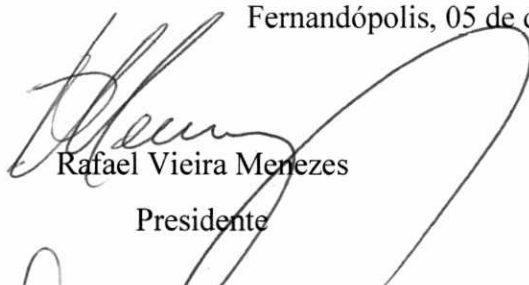
“ATA DE RECEBIMENTO E INFORMAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO NA LICITAÇÃO “CONCORRÊNCIA Nº 003/2018 – PROCESSO Nº 144/2018”.

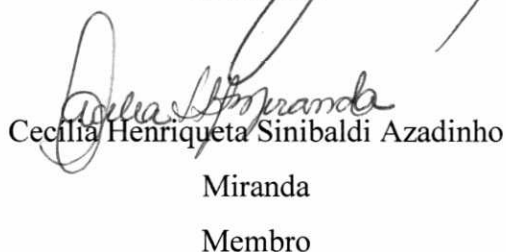
Aos 05 (cinco) dias, 4ª Feira, do mês de dezembro do ano de 2018, às 11:00 horas, na Sala de Licitações do Prédio da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, situado na Rua Bahia, 1264, nesta cidade, presentes se achavam os Senhores Membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados pela Portaria nº 17.484, de 09 de março de 2017, Rafael Vieira Menezes, Carlos Alberto Buosi, Maria Alice Ferreira Menezes, Cecília Henriqueta Sinibaldi Azadinho Miranda e Sandreli Dias e Gerson Januário Júnior, para, sob a presidência do primeiro, receber o recurso interposto pela empresa SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA-EPP em face da decisão da CPL que aprovou o sistema apresentado pela empresa, vencedora provisória do certame, CENTRAL SERVIÇO LTDA-EPP, e prestar as informações necessárias. O recurso foi protocolado em 29 de novembro de 2018 e, portanto, é tempestivo. Em breve síntese, a recorrente reitera os termos da impugnação apontada na Ata de Sessão Pública de Realização da Prova de Conceito, lavrada em 14 de novembro de 2018. Alega a recorrente que a empresa vencedora provisória não atendeu completamente os itens 10, 12, 27, 31, 33, 42 e 47 do roteiro da prova de conceito. Invocou violação dos itens 22.1, 22.4, 22.7 e 22.13 do Termo de Referência, e do item 9.3.1 do Edital, sob o fundamento de contrariedade ao Princípio da Vinculação ao Edital, pois os requisitos mínimos constantes da prova de conceito são objetivos não cabendo interpretação diversa por parte da Administração. A empresa vencedora provisória apresentou contrarrazões dia 04 de dezembro de 2018, pugnando pela manutenção da decisão proferida pela CPL, pois o sistema apresentado atendeu satisfatoriamente os requisitos exigidos pelo edital, citando os itens 22.11, 22.14 e 30 do Termo de Referência, tendo sido aprovado, de forma unânime, pela Comissão Técnica nomeada que possui total conhecimento para avaliar o cumprimento satisfatório do sistema apresentado. É o relatório. Passamos proferir nossa opinião. A CPL, por unanimidade de seus membros, recebeu o recurso interposto tempestivamente, porém, no mérito, opina por negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão anteriormente proferida, e o faz pelos seguintes fundamentos: Conforme já analisada na Ata de Julgamento da Prova de Conceito, apesar da empresa recorrente insistir pelo não atendimento integral dos itens 10, 12, 27, 31, 33, 42 e 47 do roteiro da prova de conceito, a Comissão Técnica nomeada pela Administração, por meio do laudo conclusivo enviado ao Presidente da CPL, atestou por unanimidade o atendimento de tais itens. Por outro lado, a recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações. Insistimos que a sessão realizada em 14/11/2018 foi pública, com a presença não só das empresas interessadas e Comissão Técnica, mas também representantes da imprensa local e membros da sociedade. Portanto, não há como acolher a pretensão da empresa recorrente, pois desprovida de quaisquer elementos probatórios. Superado o assunto, passamos a analisar a suposta violação ao Princípio da Vinculação ao Edital. Neste ponto, a recorrente também carece de razão. Isto porque a decisão proferida pela CPL, baseada nas informações prestadas pela Comissão Técnica, está em perfeita harmonia com as normas editalícias, na medida em que o instrumento convocatório determina que a solução apresentada pela empresa vencedora provisória deve atender satisfatoriamente os requisitos mínimos do edital. Como bem apontou a empresa vencedora, em contrarrazões, os itens 22.14 e 30 do Termo de Referência são claros no sentido de que a adjudicação do certame é imperiosa à empresa que concluir satisfatoriamente a prova de conceito. Ademais, como já manifestado no julgamento da decisão ora atacada, “o real objetivo da prova de conceito é

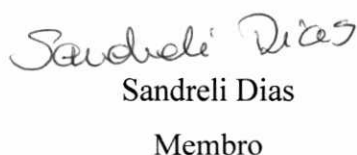


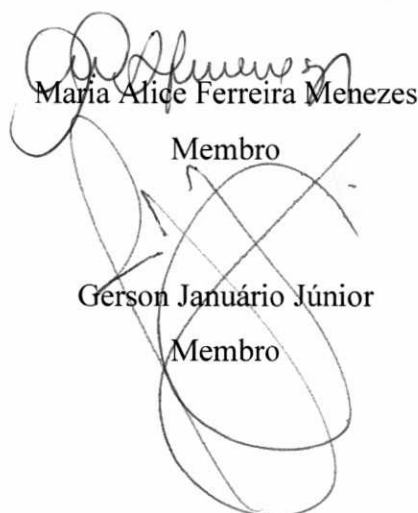
garantir a viabilidade e condição da empresa licitante em colocar em prática o objeto licitado. Ademais, verifica-se do edital, que não houve intenção do Município em limitar a concorrência de modo a exigir um sistema específico, mas ao contrário, deixou a tecnologia em aberto para que cada empresa interessada pudesse trazer sua própria solução, desde que respeitadas as condições mínimas do edital". Portanto, conforme atestado pelo Secretário de Trânsito do Município o sistema apresentado contém a tecnologia abordada em edital e suficientes a suprir a demanda do Município. Ainda nesta seara, é importante consignar que reiteradamente a CPL tem invocado em seus julgamentos o Princípio do Formalismo Moderado, tendo inclusive utilizado tal interpretação no julgamento da habilitação das empresas neste certame. Dessa forma, não concordamos que houve afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital, ao contrário, a decisão atacada mantém a integridade do posicionamento já pacificado da CPL em todos os outros certames realizados no Município, pois, em absoluto respeito ao Princípio do Formalismo Moderado, entendemos não ser razoável desclassificar a empresa vencedora, que demonstrou possuir estrutura e tecnologia suficiente a atender as necessidades do município, pelo não atendimento de apenas três itens, num universo de 47 itens do roteiro da prova de conceito, especialmente quando atestado pela Comissão Técnica que tais itens não atendidos são passíveis de correção e fácil superação. Por fim, entendemos que a Administração, quando da realização de qualquer processo licitatório, deve sempre perseguir a obtenção da proposta mais vantajosa. Neste caso, acolher a pretensão da empresa recorrente seria inverter o real sentido da Lei de Licitações, sob um pretexto de absoluto respeito a um formalismo exagerado ou exacerbado. Pelo exposto, a CPL, por unanimidade de seus membros, encaminha os autos à autoridade superior, para apreciação e julgamento do recurso ora informado, acompanhado das conclusões necessárias desta Comissão.

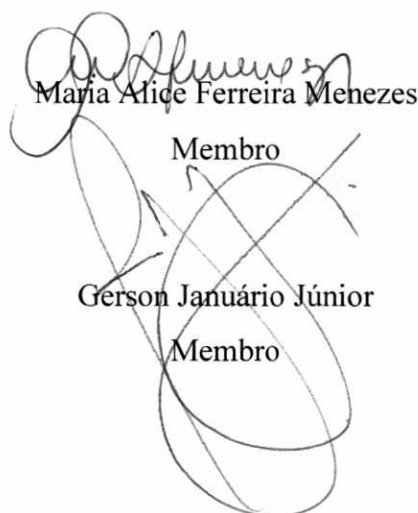
Fernandópolis, 05 de dezembro de 2018.


Rafael Vieira Menezes
Presidente


Cecília Henriqueta Sinibaldi Azadinho
Miranda
Membro


Sandreli Dias
Membro


Maria Alice Ferreira Menezes
Membro


Gerson Januário Júnior
Membro